

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.638, DE 2003

Apensados: Projetos de Lei nºs 160/99, 1.409/99, 2.543/00, 3.748/00, 4.167/01, 4.310/01, 4.974/01, 4.356/01, 4.708/01, 4.269/01, 61/03, 1.166/03 e 1.744/03

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para incluir as empresas estatais do setor elétrico, bancos de desenvolvimento regional e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) entre as instituições para as quais não se aplica a autorização genérica de privatização.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2003, de autoria do Senado Federal, visa a alterar o art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que define procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, para ampliar o rol de instituições às quais não se aplica a autorização genérica de desestatização, nele incluindo as empresas estatais do setor elétrico e nuclear (Eletrobrás, Eletronorte, Chesf, Furnas, Eletrosul, Eletronuclear, CGTEE), os bancos de desenvolvimento regional (BNB e, Basa) e a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Apensados encontram-se os seguintes projetos:

- PL nº 160, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, que proíbe a alienação, pela União, de ações do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, ou outras operações que resultem na perda do respectivo controle acionário ou administrativo;

- PL nº 1.409, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Rodrigo Maia, que igualmente visa a vedar a perda de controle acionário ou administrativo da União sobre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal;

- PL nº 2.543, de 2000, de autoria do nobre Deputado Wellington Dias e Outros ilustres Deputados, que visa, como o Projeto principal, a alterar o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, para ampliar o rol de instituições públicas às quais não se aplica a autorização genérica de desestatização contida no art. 2º daquela Lei, incluindo no referido rol o Banespa, o BNB, o Basa, a ECT e a Petrobrás. O Projeto suprime, ainda, a parte final da redação do mencionado art. 3º, cuja redação é a que segue: “não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações”;

- PL nº 3.748, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, que propõe acréscimo de art. 2º-A à Lei nº 9.491, de 1997, a fim de tornar obrigatória lei específica para a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização, de participações minoritárias, de empresas prestadoras de serviços públicos e de instituições financeiras, bem assim a alteração da redação do inciso I do art. 6º da mesma Lei;

- PL nº 4.167, de 2001, de autoria do nobre Deputado Inácio Arruda e Outros ilustres Deputados, que visa a alterar o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, nele incluindo as empresas de saneamento;

- PL nº 4.310, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Miranda, que igualmente segue o modelo do Projeto principal,

alterando o art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, nele, porém, incluindo Furnas – Companhia Furnas Centrais Elétricas S.A.;

- PL nº 4.974, de 2001, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, que visa a alterar o art. 2º da Lei nº 9.491, de 1997, para excluir da autorização genérica de privatização os serviços públicos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de saneamento básico;

- PL nº 4.356, de 2001, de autoria do nobre Deputado Rubens Bueno e Outros ilustres Deputados, que igualmente propõe alteração do art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, nele, porém, incluindo as empresas públicas ou sociedades de economia mista do setor de geração e transmissão de energia;

- PL nº 4.708, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Barbosa Neto, que visa suspender, durante dois anos, a realização do Programa Nacional de Desestatização no setor de energia elétrica;

- PL nº 4.269, de 2001, de autoria dos nobres Deputados Fernando Ferro e Luciano Zica, que propõe a inclusão no mencionado art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, de Furnas, Chesf e Eletronorte;

- PL nº 61, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos, que objetiva vedar a perda do controle acionário ou administrativo da União sobre a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil;

- PL nº 1.166, de 2003, de autoria da ilustre Deputada Jandira Feghali, que visa a incluir no art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, as companhias de energia elétrica;

- PL nº 1.744, de 2003, de autoria do nobre Deputado Carlos Sampaio, que visa a incluir no art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, as empresas prestadoras de serviços de saneamento básico.

As proposições foram inicialmente encaminhadas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que deliberou pela rejeição do Projeto principal e seus apensos, que agora vêm

a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental. A matéria deverá, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O açodamento com que foi conduzida a desmontagem parcial do Estado brasileiro, por meio do processo de privatizações, já é reconhecido pela maioria dos analistas isentos e, certamente, mais o será no futuro.

Em um País onde pouco se lê, e quem o faz muito raramente se aprofunda nos assuntos lidos, apresentou-se como tarefa sem qualquer dificuldade aos poderosos interesses externos engajados na transferência de propriedade do patrimônio nacional, conduzir uma campanha de formação distorcida, ou de má condução, da opinião pública, para fazê-la aderir, sem verdadeira reflexão, a um processo de privatização aberrativamente lesivo ao patrimônio nacional.

Como exemplos máximos, temos a privatização das chamadas "teles", empresas do setor de telecomunicações, e a da Companhia Vale do Rio Doce. Sobre esta, para resumir ao máximo, devemos lembrar que, dona das maiores reservas de minério de ferro do planeta, e de uma significativa fatia do mercado mundial desse minério, com gigantesca estrutura de produção, transporte e comercialização deste produto, entre outros, observe-se bem, patrimônio este inteiramente formado quando ainda pertencente ao Estado brasileiro, foi vendida a preço vil, por míseros 3 bilhões e duzentos milhões de dólares, equivalentes ao lucro que a mesma empresa obtém em poucos meses de sua operação comercial costumeira.

Quanto às teles, sem entrar em questões extremamente polêmicas relativas à lisura do processo de sua privatização,

a história registrará que o grande – e falacioso - argumento utilizado para retirá-las do controle do Estado era a sua falta de capacidade de investimento para ampliação da gama e da qualidade de serviços de comunicação.

Ora, a grande falácia reside justamente no fato de que uma empresa normalmente investe recursos de terceiros, ou seja, não necessariamente mobiliza recursos próprios para realizar os investimentos de que necessita para ampliar suas atividades, mas o faz, preponderantemente mediante lançamento de ações, debêntures ou obtendo financiamento bancário, o qual é concedido facilmente, desde que atendidas as regras de mercado: demonstração de capacidade gestora dos investimentos, oferecimento de garantias e, muito especialmente, demonstração da viabilidade econômica de retorno do investimento financiado.

De tudo isso dispunham as companhias de telecomunicações quando pertenciam ao Estado brasileiro, no entanto, negado lhes foi o financiamento de que necessitavam para expandir-se. Asfixiadas financeiramente pelos interessados no seu espólio, cortado o caminho para o seu crescimento, foram parar nas mãos de estatais estrangeiras, portuguesa, espanhola, estas sim, segundo o discurso privatizante, dotadas da capacidade gerencial e tecnológica que falece aos nativos, às antigas estatais tupiniquins, para atender às necessidades de modernização dos serviços de comunicações do País.

Observe-se que, enquanto isso, a China, sem “programa nacional de desestatização” algum, obtém as maiores taxas de crescimento econômico do mundo, não como uma simples “bolha” de crescimento, mas de forma consistente, há várias décadas. E o nosso Brasil, com todas as suas desestatizações-salvadoras-da-pátria aí está, com as menores taxas de crescimento entre os países emergentes do seu porte.

Examinado brevemente o que representou para o nosso País o processo de privatização, da forma como foi conduzido, entende-se o contexto em que se inseriu a apresentação dos Projetos em apreço, que, visam, todos, a impedir que, em determinados setores da

economia, o Poder Executivo continue detendo uma espécie de “carta branca”, ou autorização genérica, dada pela Lei nº 9.491, de 1997, para privatizar a seu bel prazer, sem necessidade de lei específica, ou seja, sem aprovação, caso a caso, pelo Congresso Nacional.

No entanto, sendo catorze os Projetos sob apreciação, o principal e treze apensos, com teores variados, necessário se faz examiná-los individualizadamente, para que se possa aquilatar devidamente o mérito, ou seja, a conveniência e a oportunidade de aprovação de cada um.

Primeiramente, analisemos os projetos que tratam da exclusão das empresas do setor elétrico da autorização genérica de privatização dada pela citada Lei nº 9.491, de 1997.

A Lei nº 10.848, de 2004, em seu art. 31, § 1º, determina a exclusão da Eletrobrás e suas controladas, Chesf, Eletronorte, Eletrosul e CGTEE, do Programa Nacional de Desestatização. Carece, portanto, de conveniência e oportunidade a aprovação dos Projetos nºs 4.310/01, 4.356/01, 4.708/01, 4.269/01 e 1.166/03, bem assim dos Projetos nºs 2638/03 e 4.974/01, nos dispositivos que tratam do setor de energia elétrica.

Quanto à inclusão da Eletrobrás Termonuclear – Eletronuclear, na redação dada ao art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, pelo Projeto principal, importa ter em conta que as atividades nucleares já se encontram expressamente excluídas da autorização geral de privatização pela atual redação do mesmo dispositivo, que se refere expressamente às atividades tratadas no inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal.

Portanto, não vemos razão para incluir a Eletronuclear no art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, tendo em vista tratar-se de empresa que opera em regime de monopólio constitucional pleno da União, nos termos do referido dispositivo constitucional combinado com o art. 177 da Lei Maior, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995.

No caso da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sim, julgamos oportuna e conveniente sua inclusão no rol de exceções à privatização constante do mencionado art. 3º da Lei nº 9.491,

de 1997. Para tanto, julgamos que baste acrescentar-se à lista de atividades nele constante as contidas no inciso X do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece como competência da União a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, fazendo-se menção expressa a esse inciso, no referido art. 3º, adicionalmente ao XI e ao XXIII do citado artigo da Lei Maior.

No que tange à exclusão das instituições financeiras da autorização genérica de privatização, deve-se ter em conta que a atual redação do art. 3º da Lei nº 9.491, de 1997, já inclui o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, bem assim as instituições que exercem atividades de competência exclusiva da União de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159, o que inclui o BNB e o Basa, que, por determinação legal específica, constante da Lei nº 7.827, de 1989, são incumbidos da gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste e do Norte, respectivamente.

Tanto a privatização do BNB como do Basa exigiriam a alteração da citada Lei nº 7.827, de 1989, razão pela qual entendemos igualmente carecerem de conveniência e oportunidade os Projetos nºs 2.543, de 2000, e 3.748, de 2000, no que dizem respeito às referidas instituições financeiras.

Ainda com referência ao aprimoramento, inegavelmente necessário, das regras para privatização dos bancos estatais, entendemos de todo conveniente a aprovação da proposta contida no PL nº 3.748, de 2000, de acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.491, de 1997, tornando obrigatória lei específica para a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização, de participações minoritárias do Poder Público, e retirando, como propõe o PL nº 2.543, de 2000, a expressão contida na parte final da atual redação do art. 3º da mesma Lei: “não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações”.

Julgamos, porém, não recomendável a aprovação da alteração do inciso I do art. 6º daquela Lei, também proposta no PL nº 3.748, de 2000, pois, ao propor modificação de competência do Conselho

Nacional de Desestatização, invade matéria de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, tema a respeito do qual a Comissão competente desta Casa ainda terá a oportunidade de manifestar-se.

Por fim, quanto aos serviços de saneamento básico, que inclui serviços de água, esgotos e de resíduos sólidos (lixo), importa ter bem presente que, constituindo matéria de competência comum de todos os Entes da Federação, reveste-se de transcendental importância para o Brasil, detentor de doze por cento de toda a água doce disponível no planeta, e, portanto, com enorme responsabilidade na gestão dessa riqueza natural, cuja vital e crescente importância estratégica é unanimemente reconhecida pelos analistas de todas as áreas do conhecimento: ambiental, social, econômica e inclusive geopolítica.

Quem pode assegurar que a privatização dos nossos mananciais hídricos não venha a se constituir numa primeira etapa para a privatização da Amazônia, reiteradamente defendida por autoridades e “experts” estrangeiros e de “ongs” internacionais, como foi o caso especialmente marcante, ocorrido em outubro de 2006, em que tal posição foi aberta e oficialmente defendida em um evento internacional por representante oficial do governo inglês?

Vê-se, portanto, que a questão da gestão dos mananciais hídricos e do saneamento básico, considerada apenas sob o ponto de vista estratégico, situa-se muito além – e muito acima - da mera lógica do lucro, que, como sempre, norteia as privatizações.

Sob o ponto de vista das finanças públicas, não vemos razão para manter entre as atividades para as quais a lei concede autorização genérica de privatização serviços de primeiríssima necessidade, tão sensíveis à população e ao meio ambiente, e que ainda necessitam de volumosos investimentos para atingir níveis de qualidade aceitáveis, principalmente para as populações de menor renda, que não têm como pagar pelos elevados investimentos a serem feitos no setor.

Especialmente o tratamento e o abastecimento de água potável, vitais à saúde e à própria sobrevivência da população, não podem sujeitar-se ao “mercado”, às suas regras e à sua lógica do lucro a qualquer custo, mesmo que esse custo seja o do bem-estar social e do

equilíbrio ambiental, como prova de forma contundente a dramática degradação do meio ambiente nas últimas décadas em toda a Terra, imposta pelas mesmíssimas regras de mercado, que, impostas pela ganância do lucro imediato, ignoram as nefastas conseqüências de sua obtenção para as gerações futuras.

Quanto à coleta, processamento e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana, tal não se aplica, tendo em vista a já transferência, por concessão, ao setor privado.

Observe-se que até mesmo os Estados Unidos, país reconhecidamente privatista, mantém sob controle estatal os serviços de saneamento básico para sua própria população.

Assim sendo, entendemos meritórios os Projetos de Lei nºs 4.167/01 e 1.744/03, bem assim o PL nº 4.974/01, naquilo que se refere ao saneamento básico.

Cabe a esta Comissão examinar ainda as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna, datada de 29 de maio de 1996, da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o projeto em epígrafe, bem como os apensados, verificamos que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais, vez que dispõem sobre: (i) a inclusão de empresas estatais, bancos de desenvolvimento regional e instituições financeiras federais entre as instituições às quais não se aplica a autorização genérica de privatização; (ii) a exigência de lei específica para a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização; (iii) a proibição da alienação, pela União, do controle acionário do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal; e (iv) a suspensão temporária do exercício de competência fixada no art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997.

Pelas razões expostas, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira

de quaisquer das proposições analisadas. Quanto ao mérito, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.269, de 2001; 4.310, de 2001; 4.356, de 2001; 4.708, de 2001; e 1.166, de 2003; e, nos termos do Substitutivo anexo, de nossa autoria, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.638, de 2003; 160, de 1999; 1.409, de 1999; 2.543, de 2000; 3.748, de 2000; 4.167, de 2001; 4.974, de 2001; 61, de 2003; e 1.744, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Rodrigo Rocha Loures
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.638, DE 2003

Apensados: Projetos de Lei nºs 160/99, 1.409/99, 2.543/00, 3.748/00, 4.167/01, 4.310/01, 4.974/01, 4.356/01, 4.708/01, 4.269/01, 61/03, 1.166/03 e 1.744/03

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para incluir as empresas estatais do setor elétrico, bancos de desenvolvimento

regional e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) entre as instituições para as quais não se aplica a autorização genérica de privatização.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei não se aplica:

I - ao Banco do Brasil S.A.;

II - à Caixa Econômica Federal;

III – aos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, abrangendo captação, adução e tratamento de água bruta, reservação e distribuição de água tratada, coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

IV – às demais empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos X, XI e XXIII do art. 21, a alínea c do art. 159 e o art. 177 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Rodrigo Rocha Loures
Relator